



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.004602/2002-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-006.538 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2019  
**Matéria** PIS RECEITA E PISA REPIQUE. ANISTIA.  
**Recorrente** ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997

LEI N° 9.779/99. BENEFÍCIO FISCAL condicionado.

O gozo do benefício da anistia é ao pagamento integral do tributo devido dentro do prazo previsto em lei.

Revisão de Ofício promovida pela DICAT, efetuou a alocação de pagamentos aos meses 04 a 06/1997.

Os períodos assinalados nos DARFs colacionados pelo Recorrente são outros, referentes ao ano de 1996.

Tabela colacionada não faz prova da extinção do crédito tributário via pagamento, não atendendo assim as condições prescritas pela norma concessora do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corintha Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Derouledé.

## **Relatório**

Aproveita-se o Relatório da Informação Fiscal (DICAT/DEINF/SPO), a partir das folhas 418 do processo digital.

*O presente processo presta-se ao acompanhamento de créditos de PIS (2986) do período de abril a dezembro de 1997, lançados através de Auto de Infração Eletrônico.*

*Inicialmente, o contribuinte apresentou Impugnação alegando que, para o período em questão, existiam duas ações judiciais. O MS 96.0010320-8, discutindo a cobrança para o período até junho de 1997 e o MS 97.0057689-2, discutindo o período de julho a dezembro de 1997.*

*Posteriormente o contribuinte informou que desistiu do MS 96.0010320-8 e que, em 26/02/99, efetuou recolhimentos nos termos do art. 17 da Lei 9.779/99 e MP 1.807/99, buscando anistia fiscal.*

*Despacho decisório negou o reconhecimento da anistia (fls. 132 a 138). Diante disso, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando: a) que os débitos de janeiro a junho/97 estavam sendo questionados judicialmente através do MS 96.0010320-8 e que em 26/02/99 efetuou recolhimentos nos termos do art. 17 da Lei 9.779/99 e MP 1.807/99, com desistência da ação judicial; b) pleiteou o reconhecimento da suspensão dos débitos de julho a dezembro/97 em função de decisão favorável nos autos do MS 97.0057689-2 (fls. 165 a 169). O contribuinte também questionou a exigência de multa de ofício e de juros de mora.*

*O Acórdão 16-11.390 da 10ª Turma da DRJ/SPOI, atendeu parcialmente o pleito do contribuinte, anulando a multa de ofício.*

*Neste Acórdão, o julgador apresentou uma série de considerações:*

- O recolhimento a título de PIS-Repique não pode ser equiparado a pagamento de PIS Receita Operacional, pois os pagamentos foram efetuados com base em hipóteses legais de incidência distintas (§ 2º do art. V da Lei Complementar nº 7/70 e inciso V, do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).*

*A utilização de créditos de PIS-Repique para pagamento de débitos de PIS- Receita Operacional devido pelas instituições financeiras configura hipótese de compensação.*

*Os valores recolhidos a título de PIS-Repique tornaram-se indevidos a partir da desistência da ação judicial.*

*Pagamentos indevidos ou a maior podem ser objeto de restituição ou compensação, observados neste último caso, as normas vigentes na data em que foi efetuada a compensação pretendida pela Manifestante.*

*O PIS-Repique e o PIS-Receita Operacional devidos pelas pessoas mencionadas no art. 22, § 1º da Lei 8.212, de 1991, não são tributos da mesma espécie, e sua compensação dependia de requerimento à SRF em 26/02/1999, data em que a Manifestante pretendeu utilizar os créditos de PIS-Repique para quitar os débitos de PIS-Receita Operacional.*

- *Não é admissível o pagamento de débitos com isenção de multa e juros moratórios mediante compensação.*

- *Assim, apenas os pagamentos realizados em 26/02/1999 devem ser considerados para efeito da análise de observância do requisito de pagamento integral dos débitos alcançados pelo pedido da ação judicial.*

- *Os pagamentos efetuados em 26/02/1999 são insuficientes para quitar integralmente os débitos relativos aos fatos geradores alcançados pelo pedido da ação judicial (período de julho/96 a junho/97).*

- *O gozo do benefício da anistia é condicionado ao pagamento integral do tributo devido dentro do prazo previsto em lei.*

*Contra esta decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que pedia, basicamente:*

*seja reconhecido o pagamento referente ao período de julho de 1996 a junho de 1997, com base no benefício concedido pela MP nº 1807/99, abrangendo, portanto, o período de abril a junho de 1997, ora autuado;*

*seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do período de julho a dezembro de 1997 em razão da liminar concedida nos autos do processo nº 97.0057689-2 (EC 17/97)*

*seja afastada a incidência dos juros de mora em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 220 a 229)*

*8. O Acórdão 201-80.848 negou provimento ao Recurso Voluntário.*

*Nesse Acórdão, o julgador também abordou o período de julho a dezembro de 1997:*

*Em relação aos períodos de julho a dezembro, a interessada alegou que não incidiriam os juros de mora, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, aplicar-se-ia por analogia a disposição do art. 162, § 2º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966). Quanto à suspensão da exigibilidade, não se trata de matéria que deva ser analisada no âmbito do presente processo administrativo, por não ter sido situação aventada no lançamento.*

**Período de abril a junho de 1997**

*Para esse período, o contribuinte apresentou Recurso Especial, insurgindo-se contra o não reconhecimento da competência do Conselho de Contribuintes para julgar processos que versem sobre a anistia. O Recurso foi admitido (fls. 306 a 307).*

*Através do Acórdão 9303.002.371, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais atendeu o pedido do contribuinte, determinando novo julgamento do Recurso Voluntário (fls. 331 a 340).*

*O Acórdão 3302-000.691, da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência:*

*Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência, para que a recorrente informe se houve compensação escritural dos valores dos débitos da contribuição para o PIS/Pasep, modalidade “PIS Entidades Financeiras e Equiparadas” com os valores dos pagamentos indevidos dos meses anteriores da Contribuição para o PIS/Pasep, modalidade “PIS Repique Imposto de Renda”, realizada pela recorrente, ou especifique como foi realizada a imputação dos recolhimentos de PIS repique imposto de renda aos débitos de PIS entidades financeiras e equiparadas, juntando documentação probatória. (fls. 365 a 371)*

**Período de julho a dezembro de 1997**

*Para esse período, o contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança 97.0057689-2, discutindo:*

*a) o período de 30/06/1997 a 01/03/1998 em que a EC 17/97 viola os princípios da irretroatividade e da anterioridade;*

*b) o período a partir de 01/03/1998, quando pleiteia que o recolhimento seja feito na forma determinada pelo art. 72, V, do ADCT, sobre a base de cálculo nele prevista, isto é, a receita bruta operacional. (fls. 78 a 94)*

*O MS teve liminar deferida em 12/12/1997 (fls. 104 a 108). A decisão foi ratificada em 12/11/1998, com a seguinte decisão:*

*Logo, no período de 30/06/97 a 01/03/98 remanescem as disposições da LC 7/70, que não foram revogadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão aqui tratadas. Por essas razões, concedo a segurança para, acolhendo pedido alternativo, reconhecer o direito das impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento do PIS em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional de Revisão 17/97, no período de 30/06/97 a 24/02/98, **remanescendo o recolhimento da exação nos moldes da LC 7/70**, bem como, no período, a partir de 25/02/98 (90 dias após a publicação da Emenda), proceder ao recolhimento sobre a receita bruta, tal como definida pelo art. 44 da Lei 4506/62 e DL 1041/94, sem as alterações veiculadas pela MP 1546-26 e posteriores reedições (fls. 97 a 101) .*

*A Apelação foi recebida no efeito devolutivo.*

*No Acórdão do TRF-3 há a informação de que as impetrantes Banco Itau S/A e Itau Corretora de Valores S/A desistiram do pleito em relação ao item “b”, permanecendo, no entanto, a discussão quando ao item “a”, que diz respeito a este processo administrativo. (fls. 390 a 406)*

*No item 3 da decisão, o TRF-3 afirma que “a exigência do PIS no período de julho de 1997 a 23 de fevereiro de 1998, nos moldes veiculados pela EC nº 17/97, representa violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade nonagesimal, previstos nos artigos 150, III 'a' e 195, § 6º da Constituição Federal”. No corpo da decisão, o Tribunal afirma:*

*Inegável a natureza tributária da contribuição para o PIS. Enquanto tributo, pode ser classificada de acordo com a doutrina predominante, como sendo contribuição social, destinada ao custeio da seguridade social.*

#### **Período de julho a dezembro de 1997**

*Para esse período, o contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança 97.0057689-2, discutindo:*

- a) o período de 30/06/1997 a 01/03/1998 em que a EC 17/97 viola os princípios da irretroatividade e da anterioridade;*
- b) o período a partir de 01/03/1998, quando pleiteia que o recolhimento seja feito na forma determinada pelo art. 72, V, do ADCT, sobre a base de cálculo nele prevista, isto é, a receita bruta operacional. (fls. 78 a 94)*

*O MS teve liminar deferida em 12/12/1997 (fls. 104 a 108). A decisão foi ratificada em 12/11/1998, com a seguinte decisão:*

*Logo, no período de 30/06/97 a 01/03/98 remanescem as disposições da LC 7/70, que não foram revogadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão aqui tratadas. Por essas razões, concedo a segurança para, acolhendo pedido alternativo, reconhecer o direito das impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento do PIS em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional de Revisão 17/97, no período de 30/06/97 a 24/02/98, **remanescendo o recolhimento da exação nos moldes da LC 7/70**, bem como, no período, a partir de 25/02/98 (90 dias após a publicação da Emenda), proceder ao recolhimento sobre a receita bruta, tal como definida pelo art. 44 da Lei 4506/62 e DL 1041/94, sem as alterações veiculadas pela MP 1546-26 e posteriores reedições (fls. 97 a 101) .*

*A Apelação foi recebida no efeito devolutivo.*

*No Acórdão do TRF-3 há a informação de que as impetrantes Banco Itau S/A e Itau Corretora de Valores S/A desistiram do pleito em relação ao item “b”, permanecendo, no entanto, a discussão quando ao item “a”, que diz respeito a este processo administrativo. (fls. 390 a 406)*

*No item 3 da decisão, o TRF-3 afirma que “a exigência do PIS no período de julho de 1997 a 23 de fevereiro de 1998, nos moldes veiculados pela EC nº 17/97, representa violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade nonagesimal, previstos nos artigos 150, III 'a' e 195, § 6º da Constituição Federal”. No corpo da decisão, o Tribunal afirma:*

*Inegável a natureza tributária da contribuição para o PIS. Enquanto tributo, pode ser classificada de acordo com a doutrina predominante, como sendo contribuição social, destinada ao custeio da seguridade social.*

*Assim, sua regulamentação sujeita-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º, da Carta Magna. Donde conclui-se pela exigência de que as modificações, tanto quantitativas como qualitativas, da base de cálculo e da alíquota, somente possam entrar em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, o que, no caso em análise, veio a ocorrer em 23 de fevereiro de 1998.*

*Note-se que, dada a sua natureza temporária, cessada a vigência das Emendas Constitucionais supra referidas, restabelece-se a legislação anterior. No caso, aplica-se a Lei Complementar 7/70 no período em que houve desrespeito da EC 17/97 aos princípios da anterioridade nonagesimal e irretroatividade (fls. 399 a 405).*

*Como não há nenhuma causa suspensiva a partir da decisão do TRF-3, o tributo referente ao período de julho a dezembro de 1997 tornou-se exigível, nos moldes da decisão proferida.*

*O tributo devido na forma como determinado pela Lei Complementar 07/70 foi calculado a uma alíquota de 5% do IR devido, conforme constam em telas retiradas do sistema HOD (fls. 407 a 414):*

<b>PIS</b>		
<b>JULHO A DEZEMBRO DE 1997</b>		
<b>P.A.</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>VALOR DO TRIBUTO</b>
07/1997	293.325,17	14.666,26
08/1997	212.738,09	10.636,90
09/1997	181.674,94	9.083,75
10/1997	198.807,44	9.940,37
11/1997	315.999,98	15.800,00
12/1997	369.093,97	18.454,70

*Esses valores devidos deverão ser transferidos para um novo processo administrativo e cobrados, obedecendo a seguinte lógica:*

P.A.	DE	PARA
07/1997	60.332,34	<b>14.666,26</b>
08/1997	44.309,05	<b>10.636,90</b>
09/1997	38.301,20	<b>9.083,75</b>
10/1997	51.214,98	<b>9.940,37</b>
11/1997	65.527,86	<b>15.800,00</b>
12/1997	72.129,37	<b>18.454,70</b>

19 .Ante o exposto, encaminhe-se à ECOB/DICAT/DEINF/SPO para:

- a) que o **período de abril a junho de 1997** seja mantido neste processo e que, nele, o contribuinte seja intimado do Acórdão 3302-000.691 (fls. 365 a 371), concedendo-lhe prazo de 30 dias para apresentar as informações solicitadas pela diligência; após, retorno dos autos ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário;
- b) que o **período de julho a dezembro de 1997** seja transferido para outro processo administrativo e que, após as alterações nos sistemas informatizados da Receita Federal, seja colocado em cobrança administrativa;
- c) adoção das demais providências que entender cabíveis;

O ITAÚ CORRETORA foi regularmente intimado do Acórdão 3302-000.691, da 3a Câmara/2a Turma Ordinária do CARF que converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência.

O ITAÚ CORRETORA se manifestou de folhas 434 à 437 do processo digital.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

### Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

### Da controvérsia.

No Recurso Voluntário foram alegados os seguintes pontos:

- ✓ Do pagamento com os benefícios da anistia;
- ✓ Da incidência dos juros de mora;
- ✓ Da analogia com o artigo 161 §2o do Código Tributário Nacional;

Passa-se à análise.

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 1.430 (fls. 26/36), emitido pelo sistema SIEF - Fiscalização Eletrônica, decorrente da auditoria interna realizada nas DCTF's do segundo ao quarto trimestres de 1997.

Nº CT	Código	Cód na DCTF	PA	Vcto	Principal	Multa Ofício	Ocorrência	Fl.
1	2986	4574	04/1997	15/05/97	48.627,37	36.470,53	Proc.Jud.de outro CNPJ	30
2	2986	4574	05/1997	13/06/97	42.590,83	31.943,12	Proc.Jud.de outro CNPJ	30
3	2986	4574	06/1997	15/07/97	51.472,34	38.604,26	Proc.Jud.de outro CNPJ	30
4	2986	4574	07/1997	15/08/97	60.332,34	45.249,26	Proc.Jud.de outro CNPJ	31
5	2986	4574	08/1997	15/09/97	44.309,05	33.231,79	Proc.Jud.de outro CNPJ	31
6	2986	4574	09/1997	15/10/97	38.301,20	28.725,90	Proc.Jud.de outro CNPJ	31
7	2986	4574	10/1997	14/11/97	51.214,98	38.411,24	Proc.Jud.de outro CNPJ	32
8	2986	4574	11/1997	15/12/97	65.527,86	49.145,90	Proc.Jud.de outro CNPJ	32
9	2986	4574	12/1997	15/01/98	72.129,37	54.097,03	Proc.Jud.de outro CNPJ	32
<b>Total →</b>					<b>474.505,34</b>	<b>355.879,03</b>		

Conforme consta na “Descrição dos fatos e enquadramento legal” de fls. 29, foi constatada a “Falta de Recolhimento ou Pagamento do Principal, Declaração Inexata”, demonstrada no Anexo III (fls. 33).

Despacho Decisório denegou o direito à anistia, sob o argumento de que a Recorrente não teria efetivado o pagamento dos débitos relativos aos meses de abril a junho de 1997. Essa decisão foi apoiada em planilha juntada aos autos (fl. 38).

A DICAT - Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário concluiu o Parecer propondo que não fazia jus à anistia ao contribuinte por ausência do pagamento da Contribuição do PIS, período de apuração de 30/04/1997 a 30/06/1997, benefício previsto pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99 e alterações posteriores.

O Despacho Decisório, de e-folhas 137-138 aprovou a proposição apresentada pela DICAT e denegou o direito ao benefício concedido pelo art. 17 da lei nº 9.779/99 e alterações posteriores., com base no art. 172 e 181 do Código Tributário Nacional, por ausência de demonstração do pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social, período de apuração de 30/04/1997 a 30/06/1997.

Em REVISÃO DE OFÍCIO, a partir das e-folhas 160, entendeu a DICAT que, em relação aos pagamentos efetuados em 1997 e relacionados acima - planilha juntada aos autos (fl. 38) -, existem pagamentos com a indicação de competência 1996, os quais não devem ser alocados aos débitos de 1997:

Data Recolhim.	Competência/PA	Valor		Alocar aos débitos de 1997	Cópia à fl.
		Principal	Total		
28/02/97	Jan/97	11.729,85	11.729,85	Sim	128
31/03/97	1996 (1ª quota ajuste)	54.630,19	54.630,19	Não	128
31/03/97	Fev/97	11.582,49	11.582,49	Sim	128
30/04/97	1996 (2ª parc.ajuste)	54.925,05	55.474,30	Não	129
30/04/97	1996 (3ª parc.ajuste)	54.925,05	55.474,30	Não	129
30/04/97	1996 (4ª parc.ajuste)	54.925,05	55.474,30	Não	129
30/04/97	Mar/97	12.172,79	12.172,79	Sim	130
30/04/97	1996 (compl.1ª parc.)	294,86	327,00	Não	130
30/05/97	Abr/97	12.877,24	12.877,24	Sim	130
30/06/97	Mai/97	1.328,85	1.328,85	Sim	131
31/07/97	Jun/97	1.616,21	1.616,21	Sim	131
27/02/98	1997 (ajuste)	140.611,23	142.017,34	Sim	131

Assim, considerando que **parcelas** dos débitos de **PA 04/97 a 06/97** foram liquidadas com a imputação dos pagamentos (Sicalc às fls. 140 a 144) recolhidos anteriormente ao lançamento do Auto de Infração, a DICAT propôs:

- o **cancelamento** dos créditos tributários improcedentes abaixo, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, ambos da Lei 5.172/66 (CTN):

Nº CT	Código	Cód na DCTF	PA	Vcto	Principal	Multa Ofício
1	2986	4574	04/1997	15/05/97	12.269,88	9.202,41
2	2986	4574	05/1997	13/06/97	1.266,17	949,62
3	2986	4574	06/1997	15/07/97	1.535,34	1.151,50

- a manutenção da cobrança dos créditos tributários abaixo:

Nº CT	Código	Cód na DCTF	PA	Vcto	Principal	Multa Ofício
1	2986	4574	04/1997	15/05/97	36.357,49	27.268,12
2	2986	4574	05/1997	13/06/97	41.324,66	30.993,49
3	2986	4574	06/1997	15/07/97	49.937,19	37.452,89

Diante do exposto, foi determinada:

- a REVISÃO DE OFÍCIO com o conseqüente CANCELAMENTO dos créditos tributários improcedentes, constantes no item 5.1 acima, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, ambos da Lei 5.172/66 (CTN);
- a MANUTENÇÃO DA COBRANÇA dos créditos tributários constantes no item 5.2 acima;
- dê-se ciência ao interessado, e após encaminhe-se o presente processo à DRJ/SPO/I para julgamento da impugnação referente aos débitos de PA 07/97 a 12/97.

Em 05/08/2004, e-folhas 164, a Recorrente foi intimada de despacho proferido pela DICAT.

Em 03/09/2004, a ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A apresentou Manifestação de Inconformidade.

Uma vez apresentada impugnação, sobreveio decisão parcial da DRJ que exonerou a multa de ofício exigida.

Previamente, cabe esclarecer que a análise do pedido de reunião deste processo ao de nº 16327.000118/2002-65, que trata da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro a março de 1997, resta prejudicada, haja vista que, na Sessão de 31 de janeiro de 2012, a mesma 3ª Turma da CSRF, por meio do acórdão nº 9303-001.804, em decisão definitiva, negou provimento ao recurso especial da contribuinte e determinou que, por falta de previsão regimental, “descabe pronunciamento, tanto do CARF quanto das DRJ, acerca de inconformidade do contribuinte contra despacho decisório que não reconhece direito a anistia previsto em lei.”

Enquanto nos presentes autos, que trata da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de abril de 1997 a dezembro de 1997, na Sessão de 14 de agosto de 2013, a mesma 3ª Turma da CSRF, de modo oposto ao decidido no citado processo, deu provimento ao recurso especial do contribuinte e reconheceu que este Conselho tinha sim competência para julgar inconformidade do contribuinte contra despacho decisório que não reconheceu o direito do contribuinte à anistia.

Para dar cumprimento a essa decisão, passa-se a análise das questões meritorias suscitadas no citado recurso voluntário, que se resume ao reconhecimento do direito da recorrente ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep dos (i) **meses de abril a junho de 1997**, com os benefícios da anistia, concedida pela Medida Provisória 1807/1999, e (ii) **meses de julho a dezembro de 1997**, sem a cobrança de juros moratórios, em razão dos efeitos da liminar concedida nos autos do processo judicial nº 97.0057689-2.

Esse segundo ponto da lide já foi analisado e decidido, em caráter definitivo, no julgamento do acórdão recorrido de nº 201-80.848 (fls. 260/269), prolatado pela 1ª Câmara do extinto 2º Conselho de Contribuintes.

No mais, conforme o Relatório da Informação Fiscal (DICAT/DEINF/SPO), a partir das folhas 418 do processo digital, o **período de julho a dezembro de 1997** foi transferido para outro processo administrativo e que, após as alterações nos sistemas informatizados da Receita Federal, foi colocado em cobrança administrativa.

- Do pagamento com os benefícios da anistia.

A Recorrente imputou os pagamentos de PIS-Repique ao montante devido de PIS-Receita Operacional relativo aos fatos geradores alcançados pelo pedido da ação judicial nº 96.0010320-8, efetuando o recolhimento do saldo remanescente nos termos do art. 17 da Lei nº 9.779/1999.

Pretendeu assim extinguir a obrigação tributária de PIS-Receita Operacional de duas formas:

1. mediante a utilização de créditos de PIS-Repique;
2. através de pagamento com isenção de multa e juros de mora.

Nesse diapasão, às folhas 10, o Acórdão de Impugnação fez a seguinte distinção:

*Ora, resta claro que a utilização de pagamentos indevidos para quitar outros débitos tributários configura a hipótese de extinção prevista no inciso II, do art. 156 do CTN, qual seja, a compensação, e não a do inciso I, pagamento.*

*Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos tributários somente será possível nas condições que a lei estipular, senão vejamos pela transcrição do "caput" do referido dispositivo:*

*(Grifo e negrito nossos)*

Mais adiante, o Acórdão de Impugnação adverte:

*Ou seja, em 26/02/1999, era possível a compensação entre débitos e créditos relativos a tributos diferentes ou de destinações constitucionais diferentes, desde que tal operação fosse requerida junto ao fisco federal, a fim de que houvesse o devido controle das respectivas rubricas orçamentárias. Vale dizer, havia duas formas de compensação: uma, que envolvia tributos de mesma espécie e destinação - que pode ser efetuada diretamente pelo próprio sujeito passivo, sem qualquer interveniência de autoridade administrativa; outra, que envolvia tributos de espécies ou destinações diferentes - que só pode se operar mediante requerimento junto ao fisco federal.*

E assim conclui, às folhas 11:

*Assim, ao passo que o PIS-faturamento, PIS-repique e PIS-folha de salário podem ser compensados pelo contribuinte, independentemente de requerimento à Secretaria da Receita Federal, a compensação de valores de PIS-Receita Operacional devida pelas instituições financeiras só pode ser efetuada pela SRF, mediante requerimento do contribuinte.*

*Logo, não se operou a extinção mediante compensação pretendida pela Manifestante, em virtude do descumprimento das regras pertinentes à matéria.*

Ocorre que em nenhum momento a RFB negou a possibilidade de abater o pis-repique recolhido do devido com base na EC 10/96, tanto é que o próprio despacho (e-fl. 161) revisou de ofício o lançamento e deduziu o pis-repique do próprio mês.

Os pis-repique foram deduzidos do pis- receita pela própria Receita Federal do Brasil, conforme relatado, pela REVISÃO DE OFÍCIO, promovida pela DICAT, a partir das e-folhas 160, considerando que **parcelas** dos débitos de **PA 04/97 a 06/97** foram liquidadas com a imputação dos pagamentos (Sicalc às fls. 140 a 144) recolhidos anteriormente ao lançamento do Auto de Infração, propondo inclusive o **cancelamento** de parte dos créditos tributários, como visto alhures.

O Acórdão de Impugnação ao não observar o procedimento - prática - da autoridade administrativa, inova e surpreende, o que não pode ser tolerado, em função do devido processo legal, pautado na delimitação da lide.

Não é demais lembrar a DECISÃO/ORDEM DE INTIMAÇÃO da REVISÃO DE OFÍCIO, promovida pela DICAT, e-folhas 162:

#### DECISÃO/ORDEM DE INTIMAÇÃO

6 Diante do exposto e exercendo uso da competência conferida pelo inciso IV do artigo 1º da Portaria Deinf nº 83/2003 e pelos incisos VIII e XI do artigo 127, do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, DETERMINO:

6.1. a REVISÃO DE OFÍCIO com o conseqüente CANCELAMENTO dos créditos tributários improcedentes, constantes no item 5.1 acima, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, ambos da Lei 5.172/66 (CTN);

6.2 a MANUTENÇÃO DA COBRANÇA dos créditos tributários constantes no item 5.2 acima;

6.3 dê-se ciência ao interessado, e após encaminhe-se o presente processo à DRJ/SPO/I para julgamento da impugnação referente aos débitos de PA 07/97 a 12/97.

Pelo exposto, os pis-repique foram deduzidos do pis- receita pela própria Receita Federal do Brasil, **não cabendo mais qualquer discussão sobre o fato no presente processo.**

A questão que remanesce é de prova, em relação ao pagamento da suposta cota de pis - repique que se refira aos meses de 04 a 06/1997.

Os valores devidos, após a dedução do pis- repique feita através da REVISÃO DE OFÍCIO, promovida pela DICAT, **a partir da alocação de pagamentos aos meses 04 a 06/1997** são:

- Folhas 155 do processo digital.

Secretaria da Receita Federal		28/06/2004 11:22:45						
		140						
		du						
		Trabalho: PIS97 EC10						
CNPJ : 61.194.353/0001-64		Tipo : Outros						
		DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CADASTRADOS						
RECEITA	EX/PA	DT.VENC.	VALOR ORIGINAL	MOEDA	SALDO	DT.MULTA	MULTA	
AL 1030	4574	04/1997	15/05/1997	48.627,37	R\$	36.357,49		
	4574	05/1997	13/06/1997	42.590,83	R\$	41.324,66		
	4574	06/1997	15/07/1997	51.472,34	R\$	49.937,19		
	4574	01/1997	14/02/1997	45.190,39	R\$	0,00		
AL 287	4574	02/1997	14/03/1997	47.131,71	R\$	0,00		
	4574	03/1997	15/04/1997	45.743,02	R\$	3.444,39		

- Folhas 158 do processo digital.

Processo nº 10880.004602/2002-00  
Acórdão n.º 3302-006.538

S3-C3T2  
Fl. 8

CNPJ : 61.194.353/0001-64		Tipo : Outros		Trabalho: PIS97 EC10	
Valores em Reais					
C.T. 4574 / P.A. ME 04/1997					
VCTO PRINCIPAL: 15/05/1997					
	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	MANUAL	
VALOR ORIGINAL	48.627,37				
PRINCIPAL AMORTIZADO	12.269,88				
ACRÉSCIMOS CALCULADOS	-----	2.407,05	0,00		
TOTAL DE ACRÉSCIMOS	-----	2.407,05	0,00		
ACRÉSCIMOS AMORTIZADOS	-----	607,36	0,00		
SALDO DEVEDOR	36.357,49				
PGTO. 8205 / DATA: 30/05/1997					
VALOR TOTAL DO PAGAMENTO	12.877,24				
VALOR UTILIZADO DO PAGAMENTO	12.877,24				
SALDO DISPONÍVEL	0,00				
Multa de mora: 4,95%					
IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL					
C.T. 4574 / P.A. ME 05/1997					
VCTO PRINCIPAL: 13/06/1997					
	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	MANUAL	
VALOR ORIGINAL	42.590,83				
PRINCIPAL AMORTIZADO	1.266,17				
ACRÉSCIMOS CALCULADOS	-----	2.108,24	0,00		
TOTAL DE ACRÉSCIMOS	-----	2.108,24	0,00		
ACRÉSCIMOS AMORTIZADOS	-----	62,68	0,00		
SALDO DEVEDOR	41.324,66				
PGTO. 8205 / DATA: 30/06/1997					
VALOR TOTAL DO PAGAMENTO	1.328,85				
VALOR UTILIZADO DO PAGAMENTO	1.328,85				
SALDO DISPONÍVEL	0,00				
Multa de mora: 4,95%					
IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL					
C.T. 4574 / P.A. ME 06/1997					
VCTO PRINCIPAL: 15/07/1997					
	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	MANUAL	
VALOR ORIGINAL	51.472,34				
PRINCIPAL AMORTIZADO	1.535,15				
ACRÉSCIMOS CALCULADOS	-----	2.717,73	0,00		
TOTAL DE ACRÉSCIMOS	-----	2.717,73	0,00		
ACRÉSCIMOS AMORTIZADOS	-----	81,06	0,00		
SALDO DEVEDOR	49.937,19				
PGTO. 8205 / DATA: 31/07/1997					
VALOR TOTAL DO PAGAMENTO	1.616,21				
VALOR UTILIZADO DO PAGAMENTO	1.616,21				
SALDO DISPONÍVEL	0,00				
Multa de mora: 5,28%					
IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL					

Em suas considerações, às e-folhas 435-436, em resposta à manifestação da autoridade preparadora à Resolução nº 3302-000.691, de 28 de fevereiro de 2018, a Recorrente assim se posicionou:

*Diferentemente do alegado, a planilha acostada às fls. 53 não demonstra que houve compensação do saldo remanescente. O que houve, em verdade, foi um equívoco na forma que a Câmara Julgadora interpretou referida documentação.*

*Isso porque, o valor devido conforme a EC 10/96 foi de R\$ 521.940,92. Contudo, antes da adesão à anistia fiscal, já havia sido recolhida a importância de R\$ 450.827,48 (nos termos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0010320-8) a título de PIS Repique, restando um saldo de R\$ 72.881,49, que foram recolhidos em 26/02/99 através de três*

*DARFS, com os benefícios concedidos pela Anistia, que montam no valor de R\$ 101.996,32, sendo que, na realidade, foi feito um pagamento a maior no importe de R\$ 29.114,83:*

Descritivo	R\$
PIS devido conf.EC 10/96	523.708,97
PIS Repique pago conf. Decisão Judicial	(450.827,48)
PIS SUSPENSO	72.881,49
PIS Pago	(101.996,32)
<b>Pagamento a Maior</b>	<b>29.114,83</b>

*Ou seja: o valor do saldo remanescente foi quitado por pagamento e não por compensação, conforme se verifica através dos DARF's de R\$ 35.179,54, R\$ 32.847,90 e R\$ 33.968,88, (Doc. 03), bem como através dos Registros contábeis do Livro Diário e Razão, (Doc. 04) nos seguintes lançamentos (Passivo x Caixa):*

Data	Cta	Histórico	Valor	D/C
26.02.1999	4001026 / 430400.3015001	Contingência Fiscal PIS RBO 1996 - Lançamento PAGTO DARF	101.996,32	Débito
26.02.1999	111010.4001026	Banco Itaú S.A - AG2040 c/c 00070-1	1.330.254,89*	Crédito

\*O montante de R\$ 1.330.254,89 é formado pelos pagamentos (101.996,32 ; 513.692,24 ; 318.051,99 ; 317.063,96 ; 42.733,19 e 36.717,19)

*Logo, o referido pagamento refere-se a diferença entre o PIS Repique e o PIS da EC 10/96 (já pago anteriormente), com o benefício concedido pela MP 1807/99.*

*Além disso, podemos verificar na DCTF dos meses de abril, maio e junho (Doc. 05) a informação de exigibilidade suspensa, não constando qualquer informação de compensação.*

*Dessa forma, a alegação da Autoridade Fiscal de tratar-se de compensação não merece prosperar, razão pela qual deve ser reconhecido os pagamentos realizados e a legalidade do afastamento da incidência da multa e juros de mora.*

Repisando o entendimento do Parecer DICAT quanto às condições prescritas pela norma concessora do benefício.

- a) existência de processo judicial distribuído até 31 de dezembro de 1998;
- b) determinação dos fatos geradores abrangidos pelo pedido da ação;
- c) análise do pagamento propriamente dito sob o prisma do prazo e do montante.

Processo nº 10880.004602/2002-00  
Acórdão n.º 3302-006.538

S3-C3T2  
Fl. 9

*Doc. 07*

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais  <b>DARF</b>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/07/98
	03 NÚMERO DO CDC OU CPF	81.194.353/0001-84
	04 CÓDIGO DA RECEITA	4574
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DO VENCIMENTO	15/08/98
01 NOME/TELEFONE ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (011)5582-1697	07 VALOR DO PRINCIPAL	35.179,54
PIS VALOR APURADO : R\$35.179,54  OBS: Pagto efetuado de acordo Art. 10º da MP. 1807/99	08 VALOR DA MULTA	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.024/68	
	10 VALOR TOTAL	35.179,54
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nos 1º e 2º Vias)	
	0582 100081149 2602991A 35.179,54C R DARF	

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais  <b>DARF</b>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/08/98 ✓
	03 NÚMERO DO CDC OU CPF	81.194.353/0001-84
	04 CÓDIGO DA RECEITA	4574 ✓
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DO VENCIMENTO	13/09/98 ✓
01 NOME/TELEFONE ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (011)5582-1697	07 VALOR DO PRINCIPAL	32.847,90
PIS VALOR APURADO : R\$32.847,90  OBS: Pagto efetuado de acordo Art. 10º 1807/99 ✓	08 VALOR DA MULTA	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.024/68	
	10 VALOR TOTAL	32.847,90 ✓
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nos 1º e 2º Vias)	
	0583 100081149 260299 2º VIA 32.847,90C R DARF	

ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

CDC Nº: 81.194.353/0001-84

Arrecadação em nome do contribuinte

DCTM 0583 100081149 260299 2ª VIA 32.847,90C R DARF

CORRETORA DE VALORES S/A      - COC Nº: 61.194.353/0001-84      - ATENÇÃO: SEM NÚMERO DE FOLHA

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais  <b>DARF</b>		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/06/96
		03 NÚMERO DO COC OU CPF	61.194.353/0001-84
		04 CÓDIGO DA RECEITA	4574
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
01 NOME/TELEFONE	ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (011)5582-1697	06 DATA DO VENCIMENTO	15/07/96
PIS VALOR APURADO : R\$33.968,88		07 VALOR DO PRINCIPAL	33.968,88
OBS: Pagto efetuado de acordo Art. 10º da MP. 1807/99		08 VALOR DA MULTA	
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE - 1 (25%)	
		10 VALOR TOTAL	33.968,88
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nos 1º e 2º meses)	

DCTM 0581 100081149 260299 2ª VIA 33.968,88C R DARF

ITAU CORRETORA DE VALORES S/A      - COC Nº: 61.194.353/0001-84      - ATENÇÃO: SEM NÚMERO DE FOLHA

Essa argumentação não pode prosperar porque os DARF's de R\$ 35.179,54, R\$ 32.847,90 e R\$ 33.968,88 não são referentes à abril a junho de 1997 (04 a 06/1997), período esse determinado pela REVISÃO DE OFÍCIO da DICAT, em relação à manutenção da cobrança dos créditos tributários abaixo:

Nº CT	Código	Cód na DCTF	PA	Vcto	Principal	Multa Ofício
1	2986	4574	04/1997	15/05/97	36.357,49	27.268,12
2	2986	4574	05/1997	13/06/97	41.324,66	30.993,49
3	2986	4574	06/1997	15/07/97	49.937,19	37.452,89

Os períodos assinalados nos DARFs colacionados são outros, referentes ao ano de 1996.

Por ocasião da conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência, através da Resolução nº 3302-000.691, de 28 de fevereiro de 2018, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF já fazia essa advertência, às e-folhas 371:

*Acontece que, conforme explicitado na planilha de fl. 53, o valor dos saldos remanescentes não foram quitados mediante pagamento, mas, parcialmente, por meio de compensação, que conforme anteriormente demonstrado, tem natureza distinta de pagamento.*

*Com base no mesmo fundamento, resta demonstrado a improcedência da alegação da recorrente de que, o procedimento por ela realizado, não se trata de compensação e sim de pagamento de parcela remanescente, uma vez que se tratava de mesmo tributo.*

*Cabe lembrar que, na data dos fatos, existiam duas modalidades de compensação. A compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional (denominada de autocompensação escritural), prevista no art. 66 da Lei 8.383/1991, e a compensação entre tributos de espécies diferentes (denominada de compensação mediante requerimento), prevista na redação originária do art. 74 da Lei 9.430/1996. Ambas modalidades de compensação estavam regulamentadas pela Instrução Normativa SRF 21/1997.*

*Portanto, diferentemente do alegado pela recorrente, o regime de autocompensação escritural, assim como o de compensação mediante requerimento, não tinham natureza de pagamento, conforme alegado pela recorrente. Ambos eram compensação, cuja natureza encontra-se definida no art. 170 do CTN, o que difere uma da outra é apenas o procedimento de realização, conforme anteriormente demonstrado.*

Assim foi dado ao Recorrente a oportunidade de informasse se houve compensação escritural dos valores dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep, modalidade “PIS - Entidades Financeiras e Equiparadas” com os valores dos pagamentos indevidos dos meses anteriores da Contribuição para o PIS/Pasep, modalidade “PIS - Repique Imposto de Renda”, realizada ou especificasse como foi realizada a imputação dos recolhimentos de PIS repique imposto de renda aos débitos de PIS - entidades financeiras e equiparadas, juntando documentação probatória.

Portanto, a alegação de que o valor do saldo remanescente foi quitado por pagamento e não por compensação, conforme se verifica através dos DARF's citados - para a concessão da anistia – não se sustenta, pois são referentes a outro prazo.

Um outro argumento apresentado pelo Recorrente diz respeito a pretensão de abater pis-repique que sobrou de ajuste de 1997, recolhido em 27/02/1998, no valor de 140.611,23, que pode ser assim expressado, conforme petição de e-folhas 167-168:

*O despacho da DICAT deve ser revisto de ofício, pois contém erro material, conforme se demonstrará a seguir.*

*Consoante já observado, a petionária desistiu parcialmente do Mandado de Segurança nº 96.0010320-8, efetuando o pagamento da diferença entre o PIS/Repique e o PIS/EC 10/96 com o benefício concedido pela MP 1807/99, referente ao período de julho de 1996 a junho de 1997. Esse, portanto, é o período que deveria ter sido considerado para a verificação do correto pagamento efetuado.*

*No entanto, na análise do pagamento, referente ao Mandado de Segurança mencionado, o Delegado competente restringiu-se à verificação do período autuado (ano de 1997), gerando, pois, distorção na apreciação dos valores recolhidos.*

*Isso porque, ao analisar somente o período autuado, não computou os ajustes do PIS/ Repique de competência de 1996, efetuados em 1997, nem os pagamentos com anistia, por*

entender que se referiam apenas ao ano de 1996 (apesar de serem referentes ao período de julho/96 a junho/97).

Da análise da planilha anexa, elaborada pela petionária (doc. 04), é possível observar os valores apurados e recolhidos a título de PIS/repique (na vigência de liminar), os valores devidos de PIS/ EC 10/96 (reconhecidos pela desistência da ação) e os valores corretamente recolhidos com o benefício concedido pela MP 1807/99.

Ou seja, a petionária acertadamente recolheu a parcela remanescente de PIS (até mesmo em valor maior que o devido), em conformidade com o art. 6º da IN-SRF nº 26, de 25 de fevereiro de 1999.

Portanto, se o julgador tivesse analisado o período abrangido pela desistência e o respectivo pagamento, teria certamente reconhecido o direito à anistia.

Desse modo, diferentemente do entendimento do delegado, não há que se falar em compensação, pois não se tratam de períodos que devam ser analisados isoladamente, mas de pagamento integral decorrente de um mesmo fato (desistência da discussão judicial sobre a sujeição ao PIS/repique).

- folhas 180 do processo digital.

**ITAÚ CORRETORA DE VALORES**  
**PIS EC 10/96 X MS 96.0010320-8**  
**PA 16.327.000.118/2002-65 - (JAN A MAR/97)**  
**PA 16.327.004.602/2002-00 - (ABR A JUN/97)**

PERÍODO BASE EC 10/96	DATA DO PAGAMENTO EFETUADO	PIS DEVIDO CONFORME EC 10/96	PIS RECOLHIDO CONFORME DEC. JUDICIAL	PIS SUSPENSO EC 10/96	DECLARAÇÃO EM DCTF	
					A PAGAR	SUSPENSO
Julho/96	30.08.96	41.945,51	(6.765,97)	35.179,54	6.765,97	35.179,54
Agosto/96	30.09.96	45.480,35	(7.301,42)	38.178,93	7.301,42	38.178,93
Setembro/96	31.10.96	39.390,18	(6.273,67)	33.116,51	6.273,67	33.116,51
Outubro/96	29.11.96	42.078,59	(6.932,52)	35.146,07	6.932,52	35.146,07
Novembro/96	30.12.96	36.565,85	(5.781,15)	30.784,70	5.781,15	30.784,70
Dezembro/96	31.01.97	37.492,83	(6.153,89)	31.338,94	6.153,89	31.338,94
<b>Subtotal</b>		<b>242.953,31</b>	<b>(39.208,62)</b>	<b>203.744,69</b>	<b>39.208,62</b>	<b>203.744,69</b>
Janeiro/97 - (1)	28.02.97	45.190,39	(11.729,85)	33.460,54	-	45.190,39
Fevereiro/97 - (1)	31.03.97	47.131,71	(11.582,49)	35.549,22	-	47.131,71
Cota PIS Repique - (2) (4)	31.03.97	-	(54.630,19)	(54.630,19)	-	-
Março/97 - (1)	30.04.97	45.743,02	(12.172,79)	33.570,23	-	45.743,02
Cota PIS Repique - (2) (4)	30.04.97	-	(165.070,01)	(165.070,01)	-	-
Abril/97 - (1)	30.05.97	48.627,37	(12.877,24)	35.750,13	-	48.627,37
Maió/97 - (1)	30.06.97	42.590,83	(1.328,85)	41.261,98	-	42.590,83
Junho/97 - (1)	31.07.97	51.472,34	(1.616,21)	49.856,13	-	51.472,34
Cota PIS Repique - (3) (4)	27.02.98	-	(140.611,23)	(140.611,23)	-	-
<b>Subtotal</b>		<b>280.755,66</b>	<b>(411.618,86)</b>	<b>(130.863,20)</b>	-	<b>280.755,66</b>
<b>Total</b>		<b>523.708,97</b>	<b>(450.827,48)</b>	<b>72.881,49</b>		
PIS Suspenso EC 10/96 - MP 1807	26.02.99			(101.996,32)		
Recolhido a Maior				(29.114,83)		

**Notas**

- 1) - O PIS Repique, recolhido conforme decisão judicial, foi indevidamente acrescido ao PIS EC 10/96 subjudice, devido a inexistência de campo específico para declará-lo.
- 2) - Cotas de PIS Repique recolhido conforme decisão judicial, apuradas sobre DIRPJ Ajuste/96, com vencimento em março/97.
- 3) - Cota de PIS Repique recolhido conforme decisão judicial, apurada sobre DIRPJ Ajuste/97.
- 4) - Recolhimentos de PIS Repique nos termos da decisão judicial, que reduzem o valor do PIS EC 10/96 suspenso. Não existe campo na DCTF para declarar valor **NEGATIVO** de exigível suspenso.

	ITAUCOR	DEINF/SP
5) - PIS devido conforme EC 10/96 - (Jul/96 a Jun/97)	523.708,97	280.755,66
PIS recolhidos conforme MS 96.0010320-8	(450.827,48)	(193.324,77)
PIS suspenso relativo a EC 10/96	72.881,49	87.430,89
Pagamento com anistia em 26.02.99	(101.996,32)	-
	(29.114,83)	87.430,89

Processo nº 10880.004602/2002-00  
Acórdão n.º **3302-006.538**

**S3-C3T2**  
Fl. 11

---

Contudo, a tabela colacionada não faz prova da extinção do crédito tributário via pagamento, não atendendo assim as condições prescritas pela norma concessora do benefício.

Portanto, entende-se que não ocorreu o pagamento propriamente dito sob o prisma do prazo e do montante.

Diante de tudo que foi exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.